

EMENDA Nº 359

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o parágrafo único do art. 231, parágrafo único, e incisos, do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, consideram-se condutas que podem por em risco a segurança do voo, especialmente:

- I - embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
- II - levar para a aeronave explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;
- III - conduzir arma de fogo ou qualquer outra arma letal durante o voo;
- IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro;
- V - cometer assédio sexual ou moral a outro passageiro ou membro da tripulação;
- VI - molestar vulneráveis e crianças;
- VII - levar bebida alcoólica, para uso próprio ou de outrem, para consumo durante o voo;
- VIII - ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;
- IX - fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;
- X - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;
- XI - causar prejuízos à aeronave;
- XIII - acionar dispositivo de segurança da aeronave, sem que tenha sido previamente autorizado pelo Comandante ou solicitado pelos demais membros da tripulação;
- XIV - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;
- XV - fazer uso de aparelho eletrônico em período vedado ou cuja operação seja proibida a bordo;
- XVI - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros ou da tripulação, por atos ou expressões;
- XVII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;
- XVIII - não observar normas estabelecidos pela autoridade de aviação civil sobre deveres dos passageiros à bordo.

Justificativa:

As condutas explicitadas nos incisos já possuem previsão no Código Penal, em especial no disposto no art. 261: “Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos”.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO